



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 001/2016

182ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4283/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.11049-7

AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA ANNELINE TORRES MAGALHÃES

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Divergência entre as informações contidas na DIEF e as informações entregues por meio dos arquivos magnéticos. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96. Recurso de Reexame Necessário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão absolutória recorrida, no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, mas contrariamente a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que pugnou pela Extinção do feito fiscal.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Constatou-se que a empresa autuada escriturou nos Livros de Registro de Entradas, Saídas e Inventários dados divergentes dos informados por meio da DIEF de 2008. A divergência em 2008 foi apurada em R\$ 3.555.220,23. Ver informação complementar”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 177.761,01 (cento e setenta e sete mil setecentos e sessenta e um reais e um centavo).

Dispositivos legais infringidos: Arts. 285 e 289 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

As Informações Complementares de fls. 03 a 06 dos autos, especifica os valores divergentes por livro, conforme tabela de fls. 05. As provas relativas à infração apontada estão anexadas às fls. 10 a 57 dos autos.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.18941 (fls. 58); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.15987 (fls. 59) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.25526 (fls.61).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 67 a 72 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, sob o fundamento de que o pressuposto fático para a caracterização do ilícito é a efetiva demonstração da existência de divergência entre as informações prestadas através dos arquivos magnéticos/DIEF e as constantes dos documentos fiscais. Não há subsunção do fato à tipificação legal, conforme fls. 80 a 86 dos autos.

O processo subiu à 1ª Câmara de Julgamento impulsionado por meio de recurso de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 377/2015 (fls. 92 a 94) recomenda a reforma da decisão absolutória no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA da autuação. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 99.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, escriturou nos Livros de Registro de Entradas, Saídas e Inventários dados divergentes dos informados por meio da DIEF de 2008. A divergência em 2008 foi apurada em R\$ 3.555.220,23 (três milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte reais e vinte e três centavos).

No que concerne aos arquivos magnéticos, vale lembrar que o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo

magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias". (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)

Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Por outro lado, o contribuinte em sua peça impugnatória aduziu que não havia divergência de dados, fato que poderia ser comprovado mediante perícia. Alegou ainda que o dispositivo sancionador faz alusão a existência de divergência de dados entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais utilizados pelo contribuinte e não à infração descrita na exordial.

Na verdade, a celeuma instaurada diz respeito se a autuação pode ser levada a efeito somente mediante o comparativo entre os arquivos fornecidos e a DIEF ou somente em relação aos documentos emitidos.

Por entender que as DIEF's devem retratar todas as operações realizadas pela empresa e que estas substituem os documentos fiscais, para fins de comprovação da infração imputada, resta caracterizada a infração narrada na inicial.

Dessa forma, não se pode declarar a extinção do feito fiscal, na forma proposta pela Procuradoria do Estado, em razão de inexigibilidade da conduta constante no auto de infração nem tampouco declarar a improcedência da autuação, posto que a infração está materialmente comprovada.

Na realidade, os dados constantes dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco deveriam ser absolutamente iguais aos dados constantes nas DIEF's enviadas. No entanto, o demonstrativo que

repousa nas Informações Complementares demonstram que estes apresentam divergência de valores tanto no Livro de Inventário, quanto nos Livros de Entradas e Saídas fato que materializa a infração.

Desse modo, fica o contribuinte sujeito à sanção cominada pela Lei 13.418/03 que acrescentou ao dispositivo correspondente da Lei nº 12.670/96, inciso VIII do artigo 123, a alínea "I", trouxe a seguinte penalidade:

"Art.123 – (omissis)

VIII – (...)

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou das prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração".

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a procedência da autuação, nos termos deste voto e contrariamente a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULOR\$ 3.555.220,23

MULTA.....R\$ 177.761,01

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve em relação à preliminar de extinção proposta oralmente em Sessão pelo Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em razão de inexigibilidade da conduta constante no auto de infração: Preliminar de extinção afastada, por unanimidade de votos. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Francisco José de Oliveira Silva, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros: Aneline Magalhães Torres (relatora originária), André Arraes de Aquino Martins e Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal, tendo em vista a descaracterização da infração. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Aneline Magalhães Torres
Conselheira

Ana Mônica Fraguas Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 12 / 01 / 16